

A NOVA DIRETIVA SOBRE DIREITOS DOS CONSUMIDORES

JORGE PEGADO LIZ

Advogado. Membro do CESE (Bruxelas)

EXCERTOS

“O consumidor europeu não pode ser visto exclusivamente numa óptica de mercado interno ou considerado como um agente racional no mercado, consciente e informado, que toma decisões numa pura lógica de concorrência, podendo a sua proteção resumir-se a uma maior e melhor informação”

“Apesar de os pontos de partida dos Estados-membros serem por vezes divergentes, constatamos uma necessidade de mais regras comuns, a fim de se alcançar uma política dos consumidores moderna e clara, que ofereça segurança jurídica”

“O relator procedeu a um exame preliminar dos vários capítulos da proposta, concluindo que uma harmonização focalizada exigiria ainda muito trabalho suplementar para se chegar à identificação caso a caso das regras susceptíveis de ser harmonizadas, sendo ainda ‘essencial garantir um nível de coerência adequado entre a proposta, o quadro comum de referência e o ‘acquis’ comunitário restante”

“O capítulo 1 ocupa-se do objeto, das definições e do âmbito de aplicação; o capítulo 2 trata da informação ao consumidor em contratos diferentes dos 204 contratos à distância ou dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial; o capítulo 3 regula a Informação ao Consumidor e o Direito de Retratação nos contratos à distância e nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial; o capítulo 4 reporta-se a Outros Direitos dos Consumidores; o capítulo 5 contém disposições gerais e o capítulo 6 disposições finais”

“A diretiva deixa ainda aos Estados-membros a possibilidade de excluírem da sua aplicação os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial quando o pagamento a efetuar pelo consumidor não exceder 50 EUR”

“O disposto na diretiva tem carácter injuntivo ou imperativo e nessa medida se a lei aplicável ao contrato for a lei de um Estado-membro, os consumidores não podem renunciar aos direitos que lhes são conferidos pela transposição da presente directiva para a legislação nacional e as cláusulas contratuais que, direta ou indiretamente, excluam ou limitem os direitos resultantes da presente diretiva não vinculam o consumidor (artigo 25º)”

1. Alguns antecedentes remotos e próximos da diretiva para ajudar à sua compreensão

1.1. A Diretiva 2011/83/UE, de 25 de outubro de 2011, foi publicada no J O L 304 de 22 de novembro de 2011. Para trás ficaram anos de estudos, de conferências, de propostas e contrapropostas, de disputas, contando-se por centenas os artigos publicados na imprensa, as intervenções públicas de responsáveis políticos, de representantes dos consumidores e dos profissionais e de funcionários das instituições comunitárias, as entrevistas, os colóquios, os seminários e os debates levados a cabo na maior campanha mediática jamais vista a propósito de iniciativas comunitárias.

1.2. A presente diretiva é, com efeito, o ponto de chegada de um longo percurso, de que, no presente artigo, se não dará conta detalhada¹, mas, para bem compreender o seu teor, é mister recordar, ainda que sinteticamente, o contexto e antecedentes da proposta que está na sua origem e enunciar os objetivos que a Comissão anunciou para ela.

1.3. Com feito, esta diretiva não surge do nada. Ela representa a confluência de duas iniciativas já com vários anos, uma de cariz marcadamente académico e outra de natureza de política legislativa a nível comunitário.

A primeira tem as suas origens remotas na ideia da uniformização do direito civil a nível europeu, com a criação de um Código Civil Europeu ou, pelo menos, na tentativa de harmonização do direito das obrigações em geral e dos contratos em particular.

A segunda prende-se antes com a ideia da codificação do direito do consumo a nível comunitário ou com a revisão do acervo relativo à defesa do consumidor.

1.4. Nos começos do século XX vários projetos académicos tiveram como objetivo a harmonização do direito civil europeu, em particular do direito dos contratos. Em 1929 é publicado um projeto de código franco-italiano das obrigações e dos contratos; em 1953 a Associação Henri Capitant elaborou um projeto de código comum das obrigações na Europa.

Mais recentemente, em 1980, foi criada a Comissão sobre o Direito Europeu dos Contratos, dirigida pelo professor Ole Lando, que, em 1995, publica a 1a. parte dos seus Princípios do Direito Europeu do Contrato (PDEC), contendo os princípios relativos à execução e ao incumprimento, logo seguida, em 1998, por uma 2a. parte relativa à formação, validade, interpretação, conteúdo e mandato e, em 2001, por uma 3a. parte sobre o regime geral das obrigações.

Por seu turno, a Academia de Pavia ou, como também é conhecida, a Academia dos Privatistas Europeus, cujos trabalhos foram dirigidos pelo professor Gandolfi, publica, em 2001, o Livro I do Código Europeu dos Contratos, relativo aos contratos em geral e, em 2006, a primeira parte do Livro II relativo aos contratos em especial, dedicado ao contrato de compra e venda.

De outro lado, os princípios Unidroit, elaborados pelo Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado em 1994, foram revistos em 2004 para os adaptar às especificidades do comércio eletrónico.

1.5. No seio das instituições comunitárias, foi no Parlamento Europeu que, pela primeira vez, em Resolução de 1989, se fez apelo à harmonização de certos aspectos do direito privado², orientação que viria a reafirmar posteriormente em sucessivas resoluções, de que se destacam as de 9 de julho de 2003, de 23 de março e de 8 de setembro de 2006.

Do lado da Comissão Europeia, é em 2001 que, numa Comunicação relativa ao “direito europeu dos contratos”, é lançada uma larga consulta pública sobre a possibilidade de elaborar um direito comum dos contratos como forma de contribuir para um melhor funcionamento do mercado interno³.

No seguimento do debate que esta comunicação ocasionou, em especial nos meios académicos, onde foi genericamente acolhida com sérias reservas⁴, a Comissão publicou, em 2003, uma segunda comunicação, intitulada “Um Direito Europeu dos Contratos mais Coerente. Um plano de ação”⁵, onde definiu três opções de trabalho futuro: a construção de um “quadro comum de referência” (*commom frame of reference* – CFR); a elaboração de cláusulas e condições contratuais tipo; ou a adoção de um instrumento opcional no domínio do direito dos contratos⁶.

Finalmente, recolhidos e analisados os vários contributos recebidos, numa terceira comunicação, intitulada “Direito Europeu dos Contratos e Revisão do Acervo. O caminho a seguir”⁷, a Comissão decidiu que não optaria por um código civil europeu que harmonizasse o direito dos contratos dos países membros, mas antes que o caminho a seguir seria o da elaboração de um “quadro comum de referência” (CFR), eventualmente a complementar por um instrumento opcional, cujos contornos não ficaram claramente definidos.

1.6. É a partir desta orientação, que não foi sufragada por nenhuma resolução do PE⁸, que a Comissão deu início a toda uma série de consultas e de encomendas de estudos, ao abrigo, designadamente do “Sexto Programa Quadro para a investigação e o desenvolvimento tecnológico”, de que se

destacam a “Rede comum para o direito europeu dos contratos”, a quem foi confiada a tarefa de elaborar um projeto de quadro comum de referência (*Draft Common Frame of Reference – DCFR*), em sede de direito dos contratos.

Desta rede fizeram principalmente parte os membros do grupo de estudo sobre o código civil europeu, o grupo de investigadores sobre o direito privado comunitário em vigor, dito Grupo do Acervo Comunitário (“Acquis Group”), a Associação Henri Capitant em conjunto com a Société de Législation Comparée e o Conseil Supérieur du Notariat, o Common Core Group, o Research Group on the Economic Assessment of Contract Law Rules, conhecido como o Economic Impact Group (TILEC – Tilburg Law and Economics Center), o Database Group, a Academy of European Law (ERA) e um grupo de especialistas em direito dos seguros, o chamado “Restatement of European Insurance Contract Law Group”⁹.

O objeto das consultas era vasto, englobando as regras gerais do contrato, o direito das obrigações, a gestão de negócios, a responsabilidade extracontratual, o enriquecimento sem causa, os contratos em especial e, desde logo, o contrato de seguro, e, em futuro mais afastado, o direito de propriedade, as garantias e o “trust”.

1.7. O avanço dos trabalhos foi acompanhado por sucessivos relatórios apresentados à Comissão e discutidos publicamente¹⁰, o primeiro de 2005 e o segundo de 2007¹¹, onde, pela primeira vez se refere à necessidade de ser dada prioridade ao “direito do consumo” como forma de contribuir para a revisão do acervo em matéria de proteção dos consumidores, tema que havia sido objeto do Livro Verde publicado a 7 de fevereiro desse ano de 2007¹².

1.8. Foi aqui que a iniciativa da revisão do acervo comunitário em matéria de proteção dos consumidores¹³ e a questão da harmonização do direito europeu dos contratos pela primeira vez confluíram, embora nada, inicialmente, implicasse que assim acontecesse, nem, teoricamente, obrigasse ou, sequer, aconselhasse a que assim sucedesse.

Com efeito, datava, de há muito, em vários círculos do pensamento jurídico na Europa, a ideia das vantagens da codificação dos diplomas avulsos sobre direito do consumo nos vários Estados-membros, e em alguns deles, embora por formas diversas e com diferentes resultados, essa ideia fora mesmo levada a cabo¹⁴.

A política dos consumidores é não só parte integrante da estratégia da UE para o mercado interno, mas também um elemento essencial da cidadania

Não admira, pois, que, desde bastante cedo, uma ideia semelhante tivesse ocorrido para o direito do consumo a nível comunitário, nomeadamente a partir do momento em que a União Europeia se viu atribuir competência própria neste domínio¹⁵ e à medida que se ia constatando que diversas diretivas definiam e regulavam as mesmas matérias de forma diferente, quando não claramente contraditória¹⁶.

1.9. É assim que já no Livro Verde sobre a Proteção dos Consumidores de 2001¹⁷ se dá conta da dispersão legislativa neste domínio e dos seus inconvenientes para a realização do mercado único e se aponta como solução possível a publicação de uma “diretiva-quadro” para regular as práticas comerciais desleais, complementada por diretivas específicas para domínios especiais, se necessário.

No *follow-up* deste Livro Verde, a Comissão, em nova comunicação de 2002¹⁸, dava conta de que a maioria dos “stake-holders” era favorável à sua proposta, acrescentando, no entanto, um elemento de primordial importância, que não tinha ficado claramente expresso na primeira comunicação – o da natureza “total” da harmonização proposta¹⁹.

Identicamente, no seu documento de “Estratégia da Política dos Consumidores para 2002-2006”²⁰, a Comissão insistia na ideia do estabelecimento de regras e práticas comuns de defesa dos consumidores em toda a Europa, criando um ambiente mais coerente na UE, o que, constituindo mesmo o objetivo primeiro da sua estratégia nesse período, se traduziria pelo estabelecimento de um conjunto comum de regras relativas às práticas comerciais e aos direitos contratuais dos consumidores, passando da harmonização mínima a medidas de “plena harmonização”.

É já claramente na sequência e em aplicação destes princípios que são adotadas as três mais recentes diretivas em matéria de direito europeu do consumo, a Diretiva 2005/29/CE, de 11 de maio de 2005 sobre as práticas comerciais desleais²¹, a Diretiva 2008/48/CE, de 23 de abril de 2008 relativa a contratos de crédito aos consumidores²¹ e a Diretiva 2008/122/CE, de 14 de janeiro de 2009 relativa ao “time-share”²³.

1.10. Mas é efetivamente no Livro Verde sobre a revisão do acervo relativo à defesa do consumidor²⁴ que, de forma clara, se confirmam as principais razões que alegadamente justificariam uma intervenção comunitária neste domínio – a recente evolução tecnológica nos mercados, a exagerada fragmentação das regras de proteção dos consumidores e a falta de confiança dos consumidores no comércio eletrónico.

Por outro lado, é aí que se enunciam as linhas diretrizes para a ação a prosseguir – um instrumento jurídico horizontal (diretiva) comum a oito (das

18 antes identificadas) diretivas²⁵, a harmonização total como método e um conteúdo limitado a certas questões horizontais – definições de base, direitos de informação, papel dos intermediários, noções de boa-fé e de lealdade, direito de retratação, bem como uma reformulação das diretivas “cláusulas abusivas” e “venda de bens de consumo”²⁶.

Esta opção foi claramente assumida pela Comissão no seu documento de estratégia 2007/2013, constituindo mesmo única iniciativa prevista no domínio da “melhor regulação da proteção dos consumidores”²⁷.

1.11. As reações dos interessados a este Livro Verde não foram entusiásticas e, em especial, os representantes dos consumidores manifestaram sérias reservas às orientações da Comissão^{28, 29}.

Também particularmente crítico foi o parecer do Comité Económico e Social Europeu onde se afirma, nomeadamente, que a *“política dos consumidores é não só parte integrante da estratégia da UE para o mercado interno, mas também um elemento essencial da cidadania”* e se reitera, no que respeita à harmonização à escala comunitária, que o Comité considera que ela se deve orientar pelo mais elevado e melhor nível de proteção existente nos Estados-membros³⁰.

Ou seja, a proposta da Comissão nasceu já em clima da mais viva controvérsia, senão mesmo de clara contestação.

2. Motivos alegados e propósitos declarados

2.1. Apesar das reações desfavoráveis à orientação preconizada no Livro Verde, a Comissão levou por diante a sua iniciativa, tendo-se, para tanto, socorrido de vários estudos académicos previamente encomendados, de que se destacam o estudo de direito comparado coordenado pelo professor Hans Schulte-Nolke em cooperação com os doutores Christian Twigg-Flesner e Martin Ebers³¹ e o estudo prévio de impacto sobre as contribuições recebidas ao Livro Verde³², apresentados e discutidos durante a conferência de “stakeholders”, promovida pela Comissão em Bruxelas a 14 de novembro de 2007³³.

2.2. Alegadamente com base nesses estudos e nos resultados das discussões com os interessados, a Comissão apresentou a sua proposta de diretiva, acompanhada de um detalhado estudo de impacto e de pormenorizados anexos com a avaliação das várias opções e tentando justificar a proposta apresentada³⁴.

São, com efeito, motivos de ordem principalmente prática os que a Comissão invoca para a sua iniciativa, deles se destacando, conforme apresentação feita por um seu representante durante a Conferência ocorrida em Paris, em dezembro de 2008, no quadro da Presidência Francesa³⁵:

a) a fragmentação do direito europeu do consumidor consequência das cláusulas de harmonização mínima constantes da generalidade das diretivas do 'acquis' e geradoras de alegada insegurança e incerteza jurídicas, tanto do lado dos consumidores como do lado das empresas;

b) os comerciantes não poderem transacionar com base num único conjunto de cláusulas contratuais através da EU, o que alegadamente acarretaria elevados custos operacionais no comércio transfronteiras;

c) a mesma situação prejudicaria o acesso dos consumidores ao mercado interno;

d) o direito europeu do consumo estaria 'desatualizado' face à evolução tecnológica e, em especial, para poder acomodar o chamado 'e-commerce'.

2.3. Destes pressupostos partiu a Comissão para a definição dos dois grandes objetivos da sua proposta, assim enunciados na mesma ocasião, por aquele responsável:

a) abrir o mercado interno para comerciantes e consumidores pela remoção de barreiras regulamentares;

b) melhorar e atualizar o quadro regulamentar do direito do consumo europeu.

Para tanto a Comissão propunha-se:

a) reformular, fundindo num único instrumento legal (diretiva), quatro diretivas em vigor³⁶, que simultaneamente revoga;

b) substituir o princípio de harmonização mínima, que era comum às referidas diretivas, adotando, como método legiferante fundamental, a 'harmonização total' (artigo 4º)³⁷;

c) enunciar um conjunto de definições de conceitos essenciais comuns, que se pretendem 'claros' (artigo 2º);

d) definir os requisitos gerais da informação a prestar aos consumidores antes da celebração de qualquer contrato de venda de bens ou de prestação de serviços, bem como as consequências da sua falta (artigos 5º e 6º);

e) identificar alguns requisitos de informação especiais para os casos de vendas à distância, de vendas fora dos estabelecimentos (artigo 9º a 11º) e de hastas públicas, bem como obrigações de informação específicas para os intermediários (artigo 7º);

f) regular o 'direito de retratação ou de arrependimento' (artigos 12º a 20º)³⁸;

g) um capítulo IV relativo aos direitos específicos dos consumidores nos contratos de venda, alegadamente para substituir a diretiva 1999/44/CE relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas (artigos 21º a 29º)³⁹;

h) um capítulo V para substituir a diretiva 93/13/CE, relativa às cláusulas abusivas.

3. O “iter” da adoção

3.1. A posição dos “stakeholders”

Logo que a Proposta da Comissão foi conhecida não se fizeram esperar as reações dos principais interessados, profissionais e consumidores, na linha, aliás, das posições que haviam sido tomadas relativamente ao Livro Verde, antes mencionado. Com efeito, a proposta da Comissão não recebeu o mesmo acolhimento por parte dos vários atores da sociedade civil organizada.

As associações de empresas apoiaram a proposta por considerar que ela contribui para um melhor funcionamento do mercado interno e pode melhorar a sua competitividade, atenuando as reticências em relação às transações transfronteiras, ao mesmo tempo que reduziria os custos administrativos e os encargos que os comerciantes têm que suportar para se conformarem às novas regras.

Por seu turno, as organizações de consumidores consideraram que a proposta colide com os direitos já adquiridos, que fazem parte do acervo comunitário, pelo que qualquer redução de direitos dos consumidores seria inadmissível. Em geral, consideraram que a proposta leva a uma redução dos direitos dos consumidores, na medida em que a harmonização total é excessiva e desproporcionada para os fins que a proposta pretende perseguir, além de constituir um obstáculo a futuros desenvolvimentos.

Do lado dos profissionais, fundamentalmente representados e encabeçados pela *Business Europe*, o tom geral foi efetivamente de apoio entusiástico, em particular no que se refere à “harmonização total”.

Para aquela associação, a harmonização total será “o melhor instrumento para criar uma base correta para o desenvolvimento dos negócios, assegurar maior certeza legal e remover as principais divergências regulatórias nacionais”.

No seu entender, a proposta ainda devia ser reforçada no sentido de eliminar as zonas que são deixadas à regulação nacional de forma a reduzir ao

mínimo os custos para as empresas da adaptação a ordenamentos jurídicos nacionais divergentes⁴⁰.

Uma posição mais moderada foi a assumida pela UEAPME, associação representante das pequenas e médias empresas e do artesanato⁴¹.

Ao contrário, do lado dos consumidores, o BEUC, Bureau Européen des Unions des Consommateurs, mostrou-se particularmente crítico e apreensivo com o teor da proposta, denunciando publicamente os graves erros de que enferma e os perigos que comporta, em várias ocasiões⁴², e substanciando a sua posição em extenso e importante documento de março de 2009⁴³.

O BEUC conclui por uma aproximação de “harmonização mixta”: aceitar a harmonização máxima unicamente se ela for fixada a um nível de proteção muito elevado e aplicada exclusivamente às questões transversais e técnicas, como a duração do prazo de retratação, as condições para o exercer e a definição de consumidor, mantendo a harmonização mínima para as restantes questões, nomeadamente as cláusulas abusivas e as garantias nas vendas, permitindo aos estados-membros manter as especificidades nacionais e adaptar-se rapidamente às mudanças que sobrevenham no mercado⁴⁴.

Várias organizações nacionais de consumidores seguiram orientação semelhante, sendo de destacar as posições públicas assumidas pela UFC-Que Choisir⁴⁵, pela CLVC⁴⁶, pela Altroconsumo⁴⁷ e pela Deco nesta matéria⁴⁸.

3.2. A opinião do mundo académico

De um modo geral, o meio académico não acolheu com favor esta proposta. Sem qualquer pretensão de ser exaustivo, citam-se algumas das tomadas de posição mais esclarecedoras.

Desde logo a do professor Gilles Paisant, da Universidade de Savoie e reitor honorário da Faculdade de Direito e de Economia de Chambéry⁴⁹, o qual, depois de uma criteriosa análise crítica da proposta, sustenta que “ao optar por uma harmonização total cobrindo quer as trocas nacionais quer transfronteiras, a Comissão assume o risco, em nome do mercado interno e da outorga de um *‘nível elevado’ de proteção, de fazer recuar duradouramente em vários aspectos os direitos dos consumidores nacionais numa época em que a crise que alastra num mundo tornado global, os fragiliza ainda mais*”.

Identicamente se pronunciaram com sérias reservas em relação à proposta, entre outros, o professor Hans-W. Micklitz, do European University Institute, com um texto intitulado “The Commission Proposal – the beginning of the end of an era?”; Carole Aubert de Vincelles, com um texto apresentado numa

audição no Parlamento Europeu⁵⁰ e um artigo intitulado “Proposition de directive du 8 octobre 2008 relative aux droits de consommateurs: Naissance d’un droit commun communautaire de la consommation”⁵¹.

Na Conferência realizada em Paris a 5 de dezembro de 2008 participaram alguns dos mais conceituados professores de direito civil e de direito do consumo da atualidade, que foram unânimes em considerar a proposta inaceitável. Recordam-se as intervenções dos professores M. Javier Lete Achirica⁵² da Universidade de Compostela, Hélène Davo da Universidade de Montpellier, Simon Whittaker da Universidade de Oxford, Gabor Hamza da Universidade de Budapeste.

3.3. O Parecer do ECCG

No quadro do funcionamento das instituições comunitárias, ao nível dos organismos oficiais consultivos da Comissão, destaca-se o Parecer do ECCG (European Consumer Consultative Group), adotado a 7 de setembro de 2007, de que foi relator Bob Schmitz.

Pronunciando-se claramente contra a adoção do princípio da harmonização total, o referido parecer condensa as suas principais críticas nos seguintes aspectos:

“ a proposta não oferece um alto nível de proteção dos consumidores, antes impõe aos estados-membros que reduzam nível de proteção já estabelecidos, em alguns casos para níveis abaixo dos que são garantidos pelas atuais directivas, privando-os da possibilidade de os elevarem no futuro;

– apenas inclui alguns melhoramentos louváveis como o período comum de retratação de 14 dias e o regime para a transferência dos riscos;

– falha na introdução prometida de clarificação e de coerência do ‘acquis’ e não apenas por se ter limitado somente a quatro directivas;

– não é clara numa série de questões chave como a da relação com a lei geral dos contratos a nível nacional e outras regulamentações relevante da EU;

– não responde adequadamente aos desafios dos mercados modernos e das novas tecnologias e ao contrário pode conduzir a uma retração dos desenvolvimentos nacionais para fazer face a estas preocupações – especialmente as que se referem ao conteúdo digital.”

3.4. Os pareceres do CESE e do Comité das Regiões

No CESE coube aos conselheiros Hernandez Bataller (relator, Grupo III) e Jarosław Mulewicz (correlator, Grupo I) o encargo de consensualizar uma posição comum aos interesses divergentes dos dois grupos de interesses, consumidores e profissionais, que pudesse contar com o apoio maioritário dos membros⁵³.

Das suas conclusões destaca-se a recomendação à Comissão no sentido de:

“– suprimir os parágrafos da proposta de directiva referentes às cláusulas abusivas e às vendas e garantias de bens por abordarem aspectos que, no estado atual do direito comunitário, não podem ser abrangidos pela harmonização plena; e

– restringir alguns aspectos da harmonização plena às vendas fora de estabelecimentos comerciais e as vendas à distância, porque são as áreas que mais afetam o comércio transfronteiriço;

– por uma questão de segurança jurídica, explicitar o texto da proposta por forma a ficar claro se as definições estão harmonizadas ou se os Estados-membros dispõem de margem discricionária para completar estes conceitos.”

O Comité considerou ainda que:

“– a proposta não apresenta inovações nalguns aspectos relevantes, como sejam a assistência pós-venda e as peças sobresselentes, a responsabilidade direta do produtor e as redes de distribuição;

– a existência de definições “comuns” pode contribuir para dar mais certeza e segurança jurídica aos operadores comerciais e aos consumidores mas, para tal, a Comissão deverá pôr fim às contradições que, a este respeito, subsistem na proposta;

– são as deficiências graves sentidas ao nível da resolução dos conflitos e da reparação dos danos que constituem um fator determinante “se não o mais determinante” para a falta de desenvolvimento do comércio transfronteiriço sendo que a proposta omite totalmente esta preocupação que até o Eurobarómetro reflete.”

É ainda importante atentar em alguns passos fundamentais do parecer que refletem o tipo de aproximação que o CESE fez a esta questão, pelo que se transcrevem alguns dos pontos de vista considerados essenciais. Assim:

“O consumidor europeu não pode ser visto exclusivamente numa óptica de mercado interno ou considerado como um agente racional no mercado, consciente e informado, que toma decisões numa pura lógica de concorrência, podendo a sua proteção resumir-se a uma maior e melhor informação.”

“Qualquer proposta que pretenda uma harmonização máxima em matéria de defesa dos consumidores deve centrar-se em aspectos muito concretos e ser acompanhada por especiais cautelas para respeitar o elevado nível de proteção dos consumidores garantido pelo Tratado, respeitando o princípio de subsidiariedade, sob pena de retardar e travar o desenvolvimento dos direitos dos consumidores em cada Estado-membro.”

“A concretização de um mercado único para as empresas e para os consumidores é um objetivo que o CESE apoia totalmente, pois reconhece que há custos de transação derivados da aplicação das normas de defesa dos consumidores em cada Estado-membro, que podem ser um obstáculo a uma oferta mais variada de bens e produtos no mercado interno de que os consumidores poderiam beneficiar. A Comissão parece considerar que os principais obstáculos à realização do mercado interno, em especial nas compras transfronteiras, são os custos e reticências dos profissionais, do lado da oferta, e a falta de confiança dos consumidores, do lado da procura. Identifica como causas dos problemas diagnosticados a fragmentação e a diferenciação dos direitos resultantes de uma harmonização mínima. Mas segundo o Eurobarómetro, há obstáculos mais importantes, como seja a falta de confiança no comércio electrónico.”

A diretiva estabelece um conjunto de normas padrão comuns às duas diretivas que revoga e substitui, e aí a harmonização é total

Também o Comité das Regiões emitiu o seu parecer sobre a proposta, em 22 de abril de 2009, de que foi relator M. Wolfgang G. Gibowski⁵⁴ (DE-PPE), Secretário de Estado Plenipotenciário do estado da Baixa Saxónia junto do Estado Federal) e de cujas conclusões se ressalta:

– o apoio ao objetivo político de alcançar uma maior harmonização do mercado interno e aperfeiçoar o seu funcionamento entre consumidores e empresas, especialmente as PME;

– o objetivo de reforçar e desenvolver a defesa do consumidor na UE, condição necessária para o funcionamento do mercado único;

– a consideração de que a proposta de diretiva ainda não é adequada para aumentar a confiança dos consumidores nas transações transfronteiras;

– a oposição ao princípio da harmonização completa, pois há o risco de os Estados-membros, num intuito de uniformização, terem de renunciar a determinadas regras de defesa dos consumidores;

– o desejo de que continue a ser dada aos Estados-membros a possibilidade de irem além das normas comuns estabelecidas ao nível comunitário;

– uma abordagem diferenciada, ou seja, em casos muito específicos poder-se-á admitir uma harmonização completa, devendo, no restante, deixar-se aos Estados-membros uma margem de manobra para estabelecerem regras de âmbito nacional;

– a necessidade de as informações pertinentes, aplicáveis a todos os tipos de contratos, deverem ser formuladas em termos mais concretos;

– a necessidade de maior clarificação e adaptação no caso dos contratos à distância.”

Do seu texto salientam-se, em especial, as seguintes preocupações:

“– lamenta que a Comissão, na sua proposta, não tenha incluído todas as diretivas relacionadas com a defesa do consumidor e se tenha limitado à revisão de apenas quatro diretivas; não o tendo feito, a Comissão ficou aquém das possibilidades de criar um quadro legislativo comum para todos os direitos dos consumidores no mercado interno;

– lamenta ainda que a Comissão não tenha logrado eliminar a totalidade das contradições e imprecisões contidas nos atos normativos em vigor, nem melhorar globalmente a transparência das regras do acervo relativo à defesa dos consumidores;

– opõe-se ao princípio da harmonização completa, pois há o risco de os Estados-membros, num intuito de uniformização, terem de renunciar a determinadas regras de defesa dos consumidores, ainda que comprovada a sua utilidade;

– considera que deve ser mantida uma parte substancial do princípio da harmonização mínima, porque se revela eficaz e corresponde à concretização do disposto no artigo 153º, n. 5, do Tratado CE, relevante em matéria de defesa dos consumidores. Os Estados-membros devem, em princípio, ter a possibilidade de adaptarem, com flexibilidade, a legislação em matéria de defesa do consumidor ao ordenamento jurídico nacional, através de regras de proteção mais rigorosas;

– chama a atenção para o fato de que uma harmonização completa representa uma novidade no domínio da legislação europeia de defesa do consumidor, cuja introdução não parece ser absolutamente necessária. Somente em circunstâncias muito específicas, nomeadamente nos casos em que as diferentes regulamentações em vigor nos Estados-membros dificultam, de fato, as transações transfronteiras das empresas ou representam um obstáculo substancial ao exercício das quatro liberdades fundamentais da União Europeia, deve ser considerada a hipótese de uma harmonização completa;

– duvida da compatibilidade de uma harmonização completa com o princípio da subsidiariedade. A Comissão deve dar provas da necessidade de

chamar a si toda a competência. Por conseguinte, a harmonização completa deveria ser efetuada apenas nos domínios mais importantes do mercado interno;

– *tem igualmente dúvidas de que a harmonização completa contribuirá para aumentar a confiança dos consumidores e terá um efeito positivo na competitividade. Os problemas com que os consumidores se debatem são, antes de mais, a insegurança e a existência de procedimentos complicados que dificultam a aplicação da lei nas transacções transfronteiras (barreiras linguísticas, despesas com advogados e custos processuais, etc.). E aqui a directiva não traz melhorias;*

– *duvida que o objectivo visado pela Comissão na proposta de directiva em apreço, que consiste em regulamentar as transacções transfronteiras e domésticas nos Estados-Membros, possa ser atingido. Em todo o caso, não há provas de que a existência de diferentes regulamentações nacionais representa um obstáculo ao comércio transfronteiras;”*

3.5. As posições dos Estados-membros

Com o seu habitual secretismo, não é fácil aceder às posições que os Estados-membros, isoladamente ou no âmbito do Conselho, tomaram relativamente a este assunto.

Ao que se sabe publicamente, pelos respectivos comunicados de imprensa, a questão terá sido levada a pelo menos dois Conselhos de Ministros “Competitividade”, em dezembro de 2009 e maio de 2010⁵⁵.

Em contrapartida já não constou da agenda do mais recente Conselho de Ministros, ocorrido no Luxemburgo a 11 e 12 de outubro de 2010.

No primeiro comunicado de imprensa⁵⁶ pode ler-se:

“Na sessão pública, o Conselho efectuou um debate político sobre um projecto de directiva destinada a melhorar o funcionamento do mercado interno, garantindo simultaneamente um elevado nível de direitos dos consumidores em toda a UE, revendo e complementando quatro directivas existentes e introduzindo novas regras relativas à entrega e à transferência de riscos.

Os resultados do debate proporcionaram uma orientação e uma base sólida para a prossecução dos trabalhos nos próximos meses.

No final do debate, a Presidência resumiu-o nos seguintes termos:

“Intervenções centradas em importantes desafios que se perfilam, incluindo:

– *os consumidores e a situação dos cidadãos no mercado interno;*

– *o desenvolvimento técnico e o comércio electrónico, que é por natureza, sem fronteiras;*

– *a dimensão transfronteiras entre regiões, entre países vizinhos e no interior do mercado interno no seu todo; e*

– a necessidade de um equilíbrio entre os direitos dos consumidores e as obrigações dos comerciantes.

Apesar de os pontos de partida dos Estados-Membros serem por vezes divergentes, constatamos uma necessidade de mais regras comuns, a fim de se alcançar uma política dos consumidores moderna e clara, que ofereça segurança jurídica. A Presidência Sueca tomará em linha de conta as opiniões expressas pelas delegações quando ultimar a versão revista do projecto de directiva.

Existe um largo apoio a definições amplas de contrato à distância e de contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, a fim de garantir que os consumidores possam dispor de informação específica e tenham o direito de retractação em mais casos do que atualmente.

Uma série de delegações exprimiu o seu apoio à existência de regras comuns sobre o direito de retractação e uma grande maioria das delegações advogou um direito de retractação dos consumidores de catorze dias tanto para os contratos à distância, como para os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial.

Quanto às regras aplicáveis à entrega e aos produtos defeituosos, vários participantes evocaram algumas preocupações, demonstrando simultaneamente a sua vontade de abrir caminho a soluções.

Um elevado número de Estados-Membros considera que existem áreas específicas que não deverão ser cobertas por certas partes da directiva, ou pela directiva na sua totalidade, como sejam os contratos sobre bens imóveis ou relativos a serviços financeiros.”

As anteriores negociações revelaram que se considera necessário clarificar o texto da proposta da Comissão (14183/08), a fim de reflectir correctamente certos elementos essenciais, como o âmbito de aplicação da futura directiva, a coerência com outra legislação comunitária e a interacção com o direito geral dos contratos dos Estados-Membros.

A proposta cobre o direito à informação e de retractação na compra à distância e fora do estabelecimento comercial, ao reembolso em caso de rescisão do contrato por motivo de entrega tardia e a reparação em caso de produtos defeituosos. São igualmente proibidas cláusulas contratuais abusivas. O objectivo é enquadrar os direitos do consumidor que adquire bens e serviços por um conjunto de regras actualizado, claro e mais uniforme, a fim de contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e de garantir um elevado nível de protecção dos consumidores.

A proposta, que exige a co-decisão com o Parlamento Europeu, foi apresentada em Outubro de 2008 na sequência da revisão do acervo no domínio da protecção dos consumidores lançada em 2004.”

No segundo comunicado de imprensa⁵⁷ refere-se apenas:

“Na sessão pública, o Conselho efectuou um debate político sobre um projecto de directiva destinada a melhorar o funcionamento do mercado interno, garantindo simultaneamente um elevado nível de direitos dos consumidores em toda a UE, revendo e complementando quatro directivas existentes e introduzindo novas regras relativas à entrega e à transferência de riscos.

O resultado deste segundo debate ministerial, após o de 3 de Dezembro de 2009, dá orientações e constitui uma base sólida para continuar os trabalhos, enquanto se aguarda o parecer do Parlamento Europeu.

O debate foi estruturado com base num questionário preparado pela Presidência (9480/10).

Os ministros analisaram os principais aspectos políticos da proposta, nomeadamente no que diz respeito ao máximo de harmonização como princípio geral em que assenta a directiva e ao nível de harmonização da informação destinados aos consumidores, ao direito de resolução e às garantias (abrangidas pelos capítulos II a IV da proposta) relativos aos contratos celebrados à distância (incluindo contratos celebrados fora do estabelecimento comercial) e aos contratos celebrados na presença dos contratantes.

Todas as delegações subscreveram o objectivo de um conjunto de regras actualizado, claro e mais uniforme relativo aos direitos dos consumidores que adquirem bens e serviços, a fim de contribuir para o bom funcionamento do mercado interno e de garantir um elevado nível de protecção dos consumidores.

A proposta da Comissão (14183/08) cobre o direito à informação e à resolução na compra à distância e fora do estabelecimento comercial, ao reembolso em caso de rescisão do contrato por motivo de entrega tardia e a reparação em caso de produtos defeituosos. São igualmente proibidas cláusulas contratuais abusivas.”

Em alguns Estados-membros foram publicitadas tomadas de posição oficiais de órgãos de soberania sobre o assunto.

Lugar de destaque merece o Senado francês, que, na sua reunião de 31 de março de 2009 e no seguimento de discussões com a Comissão⁵⁸, por proposta do senador Hubert Haenel, tomou a seguinte resolução:

“Constata que a Comissão europeia privilegia, nesta proposta, uma aproximação de harmonização completa do direito dos contratos de consumo que interditaria aos Estados membros afastarem-se das disposições comunitárias;

Um dos principais aspectos que a diretiva se propôs harmonizar foi o relativo à forma e ao conteúdo das obrigações de informar os consumidores

Julga que o conjunto das disposições legislativas francesas garante aos consumidores franceses uma protecção eficaz que não deve ser diminuída sob o pretexto de melhorar o mercado interno de retalho e de aumentar as facilidades oferecidas às empresas que efectuam o comércio transfronteiras;

*Pede ao Governo que se oponha a qualquer medida que se traduziria num recuo da protecção do consumidor francês.*⁵⁹

3.6. No Parlamento Europeu

Dado o processo de codificação a que esta proposta estava sujeita, a mais importante e decisiva palavra coube ao Parlamento Europeu.

O relator nomeado quanto ao fundo, Andreas Schwab (PPE/DE), da Comissão do mercado interno e da protecção dos consumidores, apresentou um primeiro documento de trabalho a 3 de março de 2010⁶⁰ no qual apontava já para que “a aproximação da harmonização completa proposta pela Comissão europeia, não é de fato aplicável no estágio atual, se se considera a natureza e o âmbito da proposta” e mostrava-se antes favorável a uma “aproximação máxima e focalizada em alguns aspectos específicos de certos contratos, mantendo um nível de proteção elevado dos consumidores”⁶¹.

Aliás, duas audições públicas organizadas pela Comissão IMCO com os principais “stakeholders”⁶² e outras tantas com os parlamentos nacionais⁶³ haviam claramente demonstrado que existia um sentimento generalizado de recusa de uma harmonização total e indiscriminada em relação aos direitos dos consumidores, tal como proposto pela Comissão.

Neste seu texto exploratório, o relator procedeu a um exame preliminar dos vários capítulos da proposta, concluindo que uma harmonização focalizada exigiria ainda muito trabalho suplementar para se chegar à identificação caso a caso das regras susceptíveis de ser harmonizadas, sendo ainda “essencial garantir um nível de coerência adequado entre a proposta, o quadro comum de referência e o ‘acquis’ comunitário restante”.

Foi o resultado desse trabalho em profundidade, embora limitado ainda aos capítulos I a III da proposta, que o relator apresentou em 31 de maio de 2010⁶⁴, onde procede a uma detalhada revisão e reformulação dos primeiros 20 artigos da proposta e do seu anexo I.

Comentando o seu texto, o relator declarou publicamente que tinha “modificado completamente a proposta original da Comissão”, porque, para ele, “no estágio actual, a harmonização máxima dos direitos dos consumidores em todos os domínios e para todos os tipos de contratos simplesmente não é possível”.

Este assunto foi levado à reunião da Comissão IMCO de 11 de outubro de 2010, quando foi apresentado um novo texto completo de proposta de resolução, o qual, no final e após uma série de emendas iria constituir a base da proposta final.

3.7. A posição da nova Comissária

De relevantíssima importância para o desfecho final da presente proposta foi a nova aproximação que a atual comissária Viviane Reding, responsável por este dossier, quis imprimir a esta iniciativa e que fez augurar um “final feliz” para uma história atribulada e particularmente mal conduzida pela sua antecessora Kuneva.

Com efeito, desde a sua tomada de posse⁶⁵ que a nova Comissária tem vindo a sugerir uma aproximação diferente e mais consentânea com a opinião generalizada dos consumidores, dos académicos e de vários estados-membros.

Numa sessão da Comissão IMCO do Parlamento Europeu, em 16 de março de 2010, a Comissária afirmou com clareza que a harmonização total “já não era uma opção”, e, a instâncias da deputada Evelyne Gebhardt (S&D/DE), mostrou-se até disposta, em caso de consenso nesse sentido entre o PE e o Conselho, a propor um novo texto sem o famoso artigo 4º que impõe a “harmonização total”. Mostrou-se ainda receptiva à ideia de uma harmonização focalizada (“ciblée”), distinguindo as transações diretas das transações à distância, onde deveria prevalecer a máxima harmonização.

Aliás em outras ocasiões públicas a comissária Reding tem vindo a defender esta aproximação. Recordam-se entre outras a sua notável intervenção no “2nd Consumer Rights Directive Forum”, promovido pelo Forum Europe, em Bruxelas a 2 de junho de 2010 e o seu discurso na Câmara de Comércio Americana em Bruxelas a 22 de junho de 2010, com o tema “Building Trust in Europe’s Online Single Market”.

4. O Normativo da nova diretiva

4.1. Estrutura formal da diretiva

A diretiva, para além de desenvolvido preâmbulo com 67 considerandos, articula-se em 6 capítulos e 2 anexos.

O capítulo 1 ocupa-se do objeto, das definições e do âmbito de aplicação; o capítulo 2 trata da informação ao consumidor em contratos diferentes dos

contratos à distância ou dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial; o capítulo 3 regula a Informação ao Consumidor e o Direito de Retratação nos contratos à distância e nos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial; o capítulo 4 reporta-se a Outros Direitos dos Consumidores; o capítulo 5 contém disposições gerais e o capítulo 6 disposições finais.

O anexo 1 contém informações relativas ao exercício do direito de retratação incluindo um modelo de formulário e o anexo 2 é um quadro de correspondência entre os artigos da presente diretiva e os artigos correspondentes das Diretivas 85/577/CEE e 97/7/CE.

4.2. Âmbito de aplicação

Contrariamente à proposta inicial e seguindo exatamente o que fora o Parecer do CESE, a presente diretiva apenas substituiu (revogou) duas diretivas e não as iniciais quatro previstas, a saber:

(i) a Diretiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativa à proteção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais;

(ii) e a Diretiva 1997/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 1997, relativa à proteção dos consumidores em matéria de contratos à distância.

Ficaram, assim, de fora desta diretiva e do seu dispositivo de harmonização, tal como as organizações de consumidores sempre haviam pedido,

(iii) a Diretiva 1993/13/CEE do Conselho de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores;

(iv) e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas.

Como importante inovação são expressamente incluídos no âmbito da sua regulação, os contratos de fornecimento de conteúdos digitais e de água, gás, eletricidade e aquecimento urbano, incluindo por fornecedores públicos, na medida em que estes produtos de base sejam fornecidos numa base contratual (artigo 3º n. 1). No entanto no artigo 17º, que aparece incompreensivelmente deslocado no capítulo IV sob a epígrafe “outros direitos dos consumidores”, a diretiva esclarece em que medida, em que termos e em que condições certos preceitos se aplicam ou não se aplicam a estes contratos.

Relacionado com uma reformulação do conceito de consumidor de que se tratará adiante, a diretiva prevê a possibilidade do alargamento da sua aplicação a contratos em que intervenham “pessoas singulares ou coletivas” que não sejam consumidores na acepção clássica e restrita da generalidade do acervo comunitário, tais como ONGs, “novas empresas” e PMEs (considerando 13), bem como a “contratos com dupla finalidade”, se o contrato for celebrado para fins relacionados em parte com a atividade comercial da pessoa e em parte à margem dessa atividade e se o objetivo da atividade for tão limitado que não seja predominante no contexto global do contrato (considerando 17).

A diretiva deixa ainda aos Estados-membros a possibilidade de excluïrem da sua aplicação os contratos celebrados fora do estabelecimento comercial quando o pagamento a efetuar pelo consumidor não exceder 50 EUR, podendo mesmo os Estados-membros definir um valor inferior na legislação nacional (artigo 3º n. 4).

Por outro lado, os Estados-membros podem decidir aplicar a diretiva a contratos que não sejam “contratos à distancia” na acepção da presente diretiva, por exemplo, por não serem celebrados no âmbito de um sistema de vendas ou prestação de serviços vocacionado para o comércio à distância (considerando 13) e são livres de definir de acordo com o direito da União, o que são serviços de interesse geral e a forma da sua organização, financiamento e prestação no respeito das regras relativas aos auxílios estatais, e quais as obrigações específicas a que deverão estar sujeitos (considerando 18).

Ao contrário e com carácter imperativo e taxativo, a diretiva determina a sua não aplicação a uma longa lista de contratos, a saber:

a) Relativos a serviços sociais, nomeadamente no sector da habitação social, da assistência à infância e do apoio às famílias e pessoas permanente ou temporariamente necessitadas, incluindo cuidados continuados;

b) Relativos a cuidados de saúde definidos no artigo 3º, alínea a), da Directiva 2011/24/UE, prestados ou não no âmbito de uma estrutura de saúde;

c) Relativos a jogos a dinheiro que impliquem apostas pecuniárias em jogos de fortuna ou azar, incluindo lotarias, jogos de casino e apostas;

d) Relativos a serviços financeiros;

e) Relativos à criação, à aquisição ou à transferência de bens imóveis ou de direitos sobre bens imóveis;

Incumbe ao profissional o ónus da prova relativamente ao cumprimento dos requisitos em matéria de informação (artigo 7º, n. 9

f) *Relativos à construção de novos edifícios, à reconversão substancial dos edifícios existentes e ao arrendamento para fins habitacionais;*

g) *Abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados (1);*

h) *Abrangidos pelo âmbito de aplicação da Directiva 2008/122/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Janeiro de 2009, sobre a protecção do consumidor relativamente a determinados aspectos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca (2);*

i) *Que, nos termos da legislação dos Estados-Membros, são certificados por um titular de cargo público obrigado por lei à autonomia e imparcialidade, bem como a garantir, fornecendo informações jurídicas pormenorizadas, que o consumidor apenas celebre o contrato após uma ponderação jurídica cuidada e com pleno conhecimento do seu alcance jurídico;*

j) *Relativos ao fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens destinados ao consumo corrente do agregado familiar, entregues fisicamente pelo profissional em turnos frequentes e regulares ao domicílio, residência ou local de trabalho do consumidor;*

k) *Relativos a serviços de transporte de passageiros, com excepção dos referidos no artigo 8º, n. 2º e nos artigos 19º e 22º;*

l) *Celebrados através de distribuidores automáticos ou de estabelecimentos comerciais automatizados;*

m) *Celebrados com operadores de telecomunicações através de postos públicos de telefone para a sua utilização ou celebrados para utilização de uma única ligação telefónica, de Internet ou de fax efectuada por um consumidor” (artigo 3º n. 3).*

O acerto e a justeza de algumas destas exclusões são altamente discutíveis e mereceriam uma análise detalhada com que, no entanto, a natureza deste artigo se não compadece.

4.3. O método da harmonização total “direcionada”

A directiva é particularmente inovadora na forma como leva a cabo a pretendida harmonização dos direitos nacionais. Fazendo eco das numerosas críticas que haviam sido dirigidas à proposta inicial, no que respeita à harmonização total, a directiva define uma nova fórmula para a aproximação das legislações no seu artigo 4º.

Aí se dispõe:

“Os Estados-Membros não devem manter ou introduzir na sua legislação nacional disposições divergentes das previstas na presente directiva, nomeadamente disposições mais ou menos estritas, que tenham por objectivo garantir um nível diferente de protecção dos consumidores, salvo disposição em contrário na presente directiva.”

A explicação do novo método encontra-se no preâmbulo, em especial nos considerandos 7, 13, 14, 15 e 16. Deles resulta, em síntese, que:

a) o efeito dessa harmonização deverá ser a eliminação dos entraves resultantes da fragmentação das normas e a plena concretização do mercado interno nesta área e, além disso, os consumidores deverão gozar de um elevado nível comum de defesa em toda a União;

b) no entanto, os Estados-Membros poderão manter ou introduzir disposições nacionais em relação a questões que não são especificamente abordadas na presente directiva, como, por exemplo, regras adicionais em matéria de contratos de venda, incluindo em relação à entrega de bens, ou requisitos em matéria de prestação de informações durante a vigência do contrato;

c) por outro lado, a presente directiva não prejudica o direito nacional no domínio dos contratos, no que respeita os aspectos do direito dos contratos que não sejam por ela regulados; por conseguinte, a presente directiva não obsta a que o direito nacional regule, por exemplo, a celebração ou a validade de um contrato (por exemplo, no caso da falta de consentimento); do mesmo modo, a presente directiva não prejudica a legislação nacional relativa às vias de recurso contratuais gerais, as regras em matéria de ordem económica pública, como, por exemplo, as regras em matéria de preços excessivos ou exorbitantes, e as regras em matéria de negócios jurídicos não éticos; como também não prejudica o direito nacional em matéria de representação legal, como, por exemplo, as regras respeitantes à pessoa que atua em nome do profissional ou por sua conta (como, por exemplo, um agente ou um depositário);

d) finalmente a presente directiva não harmoniza requisitos linguísticos aplicáveis a contratos celebrados com consumidores podendo, por conseguinte, os Estados-Membros manter ou introduzir no seu direito nacional requisitos linguísticos em matéria de informação contratual e de cláusulas contratuais.

Ou seja, a diretiva estabelece um conjunto de normas-padrão comuns às duas diretivas que revoga e substitui, e aí a harmonização é total e os

Um dos objetivos dominantes da diretiva é o de regular uniformemente a definição e as condições do exercício do direito de retratação

Estados-membros nessas matérias não podem desviar-se delas; no restante, os Estados-membros podem manter ou introduzir disposições que vão além do estatuído na diretiva, designadamente normas de maior proteção para os consumidores, desde que, evidentemente, cumpram com os requisitos estabelecidos no artigo 169º n. 4 do TFUE; por seu turno, a presente diretiva não impede os profissionais de proporem aos consumidores disposições contratuais que vão para além da proteção nela prevista (artigo 3º n. 6).

Acresce que o disposto na diretiva tem carácter injuntivo ou imperativo e nessa medida, se a lei aplicável ao contrato for a lei de um Estado-membro, os consumidores não podem renunciar aos direitos que lhes são conferidos pela transposição da presente diretiva para a legislação nacional e as cláusulas contratuais que, direta ou indiretamente, excluam ou limitem os direitos resultantes da presente diretiva não vinculam o consumidor (artigo 25º).

4.4. Principais definições

Matéria a que a diretiva dedica especial atenção e cuidado é na definição de toda a série de conceitos e de noções fundamentais que utiliza.

Convém reter alguns porque ou precisam conceitos antes mal definidos ou constituem verdadeira novidade no acervo comunitário. Assim:

a) A noção ‘clássica’ de consumidor como qualquer pessoa singular que, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, deve ser temperada com a possibilidade já enunciada de o seu conceito poder ser alargado por forma a incluir pessoas singulares ou coletivas que não são ‘consumidores’ na acepção da presente directiva, como, por exemplo, as organizações não governamentais, as novas empresas ou as pequenas e médias empresas;

b) Também a noção de profissional é alargada de forma a incluir qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, atue, incluindo através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;

c) Com o conceito de bem, a directiva aproveita para esclarecer matéria controvertida incluindo na sua definição a água, o gás e a eletricidade quando forem postos à venda em volume delimitado ou em quantidade determinada;

d) Na noção de contrato de compra e venda, a Comissão aproveita para precisar que nele se inclui qualquer contrato que tenha por objeto simultaneamente bens e serviços, pondo termo a inúmeras controvérsias sobre os contratos mistos; simultaneamente delimita a noção de contrato de

prestação de serviços a qualquer contrato, com exceção de um contrato de compra e venda, ao abrigo do qual o profissional presta ou se compromete a prestar um serviço ao consumidor e o consumidor paga ou se compromete a pagar o respectivo preço;

e) a noção de contrato à distância não se afasta da constante da diretiva 97/7/CE, com a importante ressalva de o sistema não ter de ser ‘organizado pelo fornecedor’; já quanto à noção de contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, ela é bastante aperfeiçoada relativamente à que constava da diretiva 85/577/CEE e atualizada para cobrir novas situações que a prática vinha acolhendo, passando a significar qualquer contrato entre o profissional e o consumidor:

a) Celebrado na presença física simultânea do profissional e do consumidor, em local que não seja o estabelecimento comercial do profissional;

b) Em que o consumidor fez uma oferta nas mesmas circunstâncias, como referido na alínea a);

c) Celebrado no estabelecimento comercial do profissional ou através de quaisquer meios de comunicação à distância imediatamente após o consumidor ter sido pessoal e individualmente contactado num local que não seja o estabelecimento comercial do profissional, na presença física simultânea do profissional e do consumidor; ou

d) Celebrado durante uma excursão organizada pelo profissional com o fim ou o efeito de promover ou vender bens ou serviços ao consumidor;

f) pelas mesmas razões assume agora particular relevo a definição de estabelecimento comercial como quaisquer instalações imóveis de venda a retalho, onde o profissional exerça a sua atividade de forma permanente ou quaisquer instalações móveis de venda a retalho onde o profissional exerça a sua actividade de forma habitual;

g) Porque um dos objetivos da nova directiva é a sua aplicação ao comércio eletrónico, assume especial importância a definição do que se deva entender por suporte duradouro – qualquer instrumento que possibilite ao consumidor ou ao profissional armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de uma forma que, no futuro, lhe permita aceder às mesmas durante um período de tempo adaptado aos fins a que as informações se destinam e que possibilite a reprodução inalterada das informações armazenadas; e conteúdo digital – dados produzidos e fornecidos em formato digital;

h) Apesar de não ter substituído a Directiva 1999/44/CE, relativa a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, a nova directiva fez questão de definir o conceito de garantia comercial, como qualquer

compromisso assumido pelo profissional ou pelo produtor (o “garante”) perante o consumidor, para além das suas obrigações legais no tocante à garantia de conformidade, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem, no caso de este não ser conforme com as especificações ou qualquer outro elemento não relacionado com a conformidade estabelecidos na declaração de garantia ou na respectiva publicidade divulgada aquando ou antes da celebração do contrato;

i) Finalmente, como regula algumas situações de acessoriedade de contratos, a directiva também define o que entende por contrato acessório – contrato ao abrigo do qual o consumidor adquire bens ou serviços no âmbito de um contrato à distância ou de um contrato celebrado fora do estabelecimento comercial e estes bens ou serviços são fornecidos pelo profissional ou por um terceiro com base em acordo entre esse terceiro e o profissional.

4.5. Obrigações de informação

Um dos principais aspectos que a diretiva se propôs harmonizar foi o relativo à forma e ao conteúdo das obrigações de informar os consumidores. A diretiva distingue dois tipos de informação precontratual: a genérica e a específica para certo tipo de contratos.

4.5.1. No que se reporta à *informação genérica destinada a contratos diferentes dos contratos à distância ou dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial*, a diretiva impõe, com carácter injuntivo, que o profissional forneça ao consumidor, de forma clara e compreensível, pelo menos a seguinte informação:

“a) Características principais dos bens ou serviços, na medida adequada ao suporte utilizado e aos bens e serviços em causa;

b) Identidade do profissional, nomeadamente o seu nome, firma ou denominação social, endereço geográfico no qual está estabelecido e número de telefone;

c) Preço total dos bens ou serviços, incluindo impostos e taxas ou, quando devido à natureza dos bens ou serviços o preço não puder ser calculado de forma antecipada, a forma como o preço é calculado, bem como, se for caso disso, todos os encargos suplementares de transporte, de entrega e postais ou, quando tais custos e encargos não puderem ser razoavelmente calculados de forma antecipada, indicação de que tais encargos podem ser exigíveis;

d) Se aplicável, as modalidades de pagamento, de entrega ou de execução, a data-limite em que o profissional se compromete a entregar o bem ou a prestar o serviço, bem como o sistema de tratamento de reclamações do profissional;

e) Para além de um aviso da existência de uma garantia legal de conformidade dos bens, a existência de serviços pós-venda e de garantias comerciais, assim como as suas condições, se aplicável;

f) Duração do contrato, se aplicável, ou, se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua resolução;

g) Se aplicável, a funcionalidade dos conteúdos digitais, incluindo as medidas de protecção técnica;

h) Qualquer interoperabilidade relevante dos conteúdos digitais com equipamentos e programas informáticos de que o profissional tenha ou possa razoavelmente ter conhecimento, se aplicável.”

No entanto, a diretiva ressalva, em disposição grandemente criticável, a necessidade de ser prestada toda esta informação, *se a mesma decorrer do contexto*. Isto significa que a razão mesma de ser da obrigação se esvai na interpretação subjetiva e controversa daquilo que se deva entender que decorre do contexto do contrato.

Por outro lado, se é certo que esta harmonização é mínima e os Estados-membros podem aprovar ou manter requisitos adicionais em matéria de informação pré-contratual (artigo 5º, n. 4), não é menos certo que os Estados-membros não são obrigados a exigir o cumprimento desta obrigação em contratos que envolvam transações quotidianas e que sejam executados imediatamente no momento em que são celebrados (artigo 5º n. 3).

4.5.2. No que se refere especificamente a *contratos celebrados à distancia, a contratos celebrados fora do estabelecimento comercial e a contratos de fornecimento de água, gás ou eletricidade, caso não sejam postos à venda em volume ou quantidade limitados, e ao aquecimento urbano ou aos conteúdos digitais que não sejam fornecidos num suporte material* (artigo 6º n. 2), o conteúdo da obrigação de informar é mais amplo, comportando obrigatoriamente as seguintes informações, que são consideradas parte integrante dos contratos (artigo 6º n. 5):

a) Características principais dos bens ou serviços, na medida adequada ao suporte utilizado e aos bens e serviços em causa;

b) Identidade do profissional, como o seu nome, firma ou denominação social;

c) Endereço geográfico no qual o profissional está estabelecido, o seu número de telefone e de fax, bem como o seu endereço de correio electrónico, se existirem,

Uma das preocupações maiores da presente diretiva foi, desde sempre, a regulamentação do que se convencionou apelar de *contratos online*

para permitir ao consumidor contactá-lo rapidamente e comunicar com ele de modo eficaz e, se for o caso, o endereço geográfico e a identidade do profissional por conta de quem actua;

d) No caso de ser diferente do endereço comunicado no termos da alínea c), o endereço geográfico do estabelecimento comercial do profissional e, se aplicável, o do profissional por conta de quem actua, onde o consumidor possa apresentar uma reclamação;

e) Preço total dos bens ou serviços, incluindo impostos e taxas ou, quando devido à natureza dos bens ou serviços o preço não puder ser calculado de forma antecipada, a forma como o preço é calculado, bem como, se for caso disso, todos os encargos suplementares de transporte, de entrega e postais, e quaisquer outros custos ou, quando tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados de forma antecipada, indicação de que podem ser exigíveis. No caso de um contrato de duração indeterminada ou que inclua uma assinatura, o preço total inclui os custos totais por período de facturação. No caso de se tratar de contratos com uma tarifa fixa, o preço total equivale igualmente aos custos mensais totais. Sempre que os custos totais não puderem ser razoavelmente calculados de forma antecipada, deve ser apresentada a forma de calcular o preço;

f) Custo da utilização do meio de comunicação à distância para a celebração do contrato, sempre que esse custo for calculado numa base diferente da tarifa de base;

g) Modalidades de pagamento, de entrega, de execução, a data-limite em que o profissional se compromete a entregar os bens ou a prestar os serviços, bem como, se for caso disso, o sistema de tratamento de reclamações do profissional;

h) Sempre que exista um direito de retractação, as condições, o prazo e o procedimento de exercício desse direito nos termos do artigo 11º, n. 1, bem como modelo de formulário de retractação apresentado no anexo I, Parte B;

i) Se aplicável, a indicação de que o consumidor tem de suportar os custos da devolução dos bens em caso de retractação e, no caso dos contratos à distância, se os bens, pela sua natureza, não puderem ser devolvidos normalmente pelo correio, os custos da devolução dos bens;

j) Sempre que o consumidor exercer o direito de retractação após ter apresentado um pedido nos termos do artigo 7º, n. 3, ou do artigo 8º, n. 8, a informação de que o consumidor terá a responsabilidade de pagar ao profissional custos razoáveis nos termos do artigo 14º, n. 3;

k) Sempre que não se aplique o direito de retractação nos termos do artigo 16º, a informação de que o consumidor não beneficia de um direito de retractação

ou, se for caso disso, as circunstâncias em que o consumidor perde o seu direito de retractação;

l) Aviso da existência de uma garantia legal de conformidade dos bens;

m) Se aplicável, a existência e condições de assistência pós-venda, de serviços pós-venda e de garantias comerciais;

n) Existência de códigos de conduta relevantes, na acepção do artigo 2º, alínea f), da Directiva 2005/29/CE, e modo de obter as respectivas cópias, se aplicável;

o) Duração do contrato, se aplicável, ou, se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua rescisão;

p) Se aplicável, duração mínima das obrigações dos consumidores decorrentes do contrato;

q) Se aplicável, existência de depósitos ou outras garantias financeiras, e respectivas condições, a pagar ou prestar pelo consumidor a pedido do profissional;

r) Se aplicável, funcionalidade dos conteúdos digitais, incluindo as medidas de protecção técnica;

s) Se aplicável, qualquer interoperabilidade relevante dos conteúdos digitais com equipamentos e programas informáticos de que o profissional tenha ou possa razoavelmente ter conhecimento;

t) Se aplicável, possibilidade de acesso a um mecanismo extrajudicial de reclamação e recurso a que o profissional esteja submetido e o modo de acesso ao mesmo.”

É, no entanto, importante sublinhar que estas obrigações são complementares dos requisitos de informação constantes das Directivas 2006/123/CE e 2000/31/CE respectivamente relativas aos serviços no mercado interno e ao comércio electrónico e não impedem os Estados-membros de estabelecer requisitos de informação suplementares.

Também é importante referir que os Estados-membros podem manter ou introduzir no seu direito nacional requisitos linguísticos em matéria de informação contratual, de forma a assegurar que essa informação seja facilmente compreendida pelos consumidores (artigo 6º, n. 7).

Finalmente é de sublinhar que, nos termos da diretiva, incumbe ao profissional o *ónus da prova* relativamente ao cumprimento dos requisitos em matéria de informação (artigo 7º, n. 9).

4.5.3. A diretiva regula ainda com detalhe os *requisitos formais* aplicáveis aos dois tipos de contrato, os celebrados fora dos estabelecimentos comerciais e os celebrados à distância, em particular através da internet ou outros meios electrónicos de comunicação à distância (artigos 7º e 8º), em que avultam

as preocupações com a segurança e a certeza jurídicas e a eventualidade da produção de provas.

Estes requisitos são taxativos e a harmonização é total, não podendo os Estados-membros subordinar o cumprimento das obrigações de informação previstas na presente diretiva a quaisquer requisitos formais adicionais de informação pré-contratual (artigo 7º n. 5 e artigo 8º n. 10).

4.6. Direito de retratação

Um dos objetivos dominantes da diretiva, que também constituiu sempre *Leitmotiv* da proposta inicial, é o de regular uniformemente a definição e as condições do exercício do direito de retratação por ser entendimento que a disparidade de critérios vigente nos diversos estados-membros contribuiu para uma menor expansão do comércio transfronteiras.

Isso mesmo se diz logo no preâmbulo da diretiva, em termos expressivos:

“(40) As diferenças relativas aos prazos de retractação que actualmente existem, quer em função dos Estados-Membros quer no que respeita aos contratos à distância e aos celebrados fora do estabelecimento comercial, criam incertezas jurídicas e custos de conformidade. Deverá aplicar-se o mesmo prazo de retractação para todos os contratos, tanto os celebrados à distância como os celebrados fora dos estabelecimentos comerciais.

(44) As divergências relativas ao direito de retractação nos Estados-Membros implicam custos para os profissionais que realizam vendas transfronteiriças. A introdução de um modelo de formulário de retractação harmonizado que o consumidor possa utilizar deverá simplificar o processo de retractação e proporcionar segurança jurídica. Por estas razões, os Estados-Membros deverão abster-se de acrescentar quaisquer requisitos relativos à apresentação do modelo de formulário da União, nomeadamente no que respeita ao tamanho dos caracteres.”

O princípio fundamental encontra-se plasmado no artigo 9º, que dispõe que *“o consumidor dispõe de um prazo de 14 dias para exercer o direito de retractação do contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, sem necessidade de indicar qualquer motivo, e sem incorrer em quaisquer custos para além dos estabelecidos no artigo 13º, n. 2, e no artigo 14º.”*

Da sua aplicação são, no entanto, excepcionados os seguintes contratos:

a) de prestação de serviços, depois de os serviços terem sido integralmente prestados caso a execução já tenha sido iniciada com o prévio consentimento expresso dos consumidores, e com o reconhecimento de que os consumidores perdem

o direito de retratação quando o contrato tiver sido plenamente executado pelo profissional;

b) de fornecimento de bens ou à prestação de serviços cujo preço dependa de flutuações do mercado financeiro que o profissional não possa controlar e que possam ocorrer durante o prazo de retratação;

c) de fornecimento de bens realizados segundo as especificações do consumidor ou claramente personalizados;

d) de fornecimento de bens susceptíveis de se deteriorarem ou de ficarem rapidamente fora de prazo;

e) de fornecimento de bens selados não susceptíveis de devolução por motivos de proteção da saúde ou de higiene quando abertos após a entrega;

f) de fornecimento de bens que, após a entrega e pela sua natureza, fiquem inseparavelmente misturados com outros artigos;

g) de fornecimento de bebidas alcoólicas cujo preço tenha sido acordado aquando da celebração do contrato de compra e venda, cuja entrega apenas possa ser feita após um período de 30 dias, e cujo valor real dependa de flutuações do mercado que não podem ser controladas pelo profissional;

h) para os quais o consumidor tenha solicitado especificamente ao profissional que se desloque ao seu domicílio para efetuar reparações ou operações de manutenção. Se, por ocasião dessa deslocação, o profissional fornecer serviços para além dos especificamente solicitados pelo consumidor ou bens diferentes das peças de substituição imprescindíveis para efetuar a manutenção ou reparação, o direito de retratação deve aplicar-se a esses serviços ou bens adicionais;

i) de fornecimento de gravações áudio ou vídeo seladas ou de programas informáticos selados a que tenha sido retirado o selo após a entrega;

j) de fornecimento de um jornal, periódico ou revista, com exceção dos contratos de assinatura para o envio dessas publicações;

k) celebrados em hasta pública;

l) de fornecimento de alojamento, para fins não residenciais, transporte de bens, serviços de aluguer de automóveis, restauração ou serviços relacionados com atividades de lazer se o contrato previr uma data ou período de execução específicos;

As cláusulas
contratuais
que, direta ou
indiretamente,
excluem ou
limitem os direitos
resultantes da
presente diretiva
não vinculam o
consumidor
(Artigo 25º)

m) de fornecimento de conteúdos digitais que não sejam fornecidos num suporte material, se a execução tiver início com o consentimento prévio e expresso do consumidor e o seu reconhecimento de que deste modo perde o direito de retratação (artigo 16º).

A existência e as condições do exercício do direito de retratação devem ser objeto de informação précontratual, nos termos do artigo 6º alíneas h), i), j), e k). A omissão desta informação faz com que o prazo de retratação apenas expire 12 meses após o termo do prazo de retratação inicial (artigo 10º).

A decisão do consumidor de exercer o direito de retratação deve ser comunicada ao profissional dentro do prazo para o seu exercício, podendo, para o efeito, utilizar o modelo de retratação previsto no anexo I, Parte B da directiva ao qual os Estados-membros não podem acrescentar quaisquer requisitos formais para além dos indicados no referido anexo ou por qualquer outro modo de declaração inequívoca em que comunique a sua decisão de retratação do contrato (artigo 11º n.1). Cabe ao consumidor o ónus da prova do exercício do direito de retratação.

Os artigos 12º, 13º e 14º regulam os efeitos do exercício do direito de retratação e as obrigações do profissional e do consumidor. Deles importa destacar que:

a) O exercício do direito de retratação determina a extinção das obrigações das partes de executar o contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial; ou celebrar o contrato à distância ou fora do estabelecimento comercial, nos casos em que tenha sido apresentada uma oferta pelo consumidor;

b) O profissional deve reembolsar todos os pagamentos recebidos do consumidor, incluindo, se aplicável, os custos de entrega, sem demora injustificada e, em qualquer caso, o mais tardar 14 dias a contar da data em que é informado da decisão do consumidor de se retratar do contrato; o profissional não é obrigado a reembolsar os custos adicionais de envio, se o consumidor tiver solicitado expressamente uma modalidade de envio diferente da modalidade padrão menos onerosa proposta pelo profissional; o profissional pode reter o reembolso até ter recebido os bens de volta, ou até o consumidor ter apresentado prova do envio dos bens, consoante o que ocorrer primeiro;

c) Salvo se o profissional se tiver oferecido para recolher ele próprio os bens, o consumidor deve devolver os bens ou entregá-los ao profissional, ou a uma pessoa autorizada pelo profissional a recebê-los, sem demora injustificada e o mais tardar 14 dias a contar do dia em que tiver informado o profissional da sua decisão de retratação do contrato;

d) O consumidor suporta apenas o custo direto da devolução dos bens, salvo se o profissional concordar em suportar o referido custo ou se o profissional não tiver informado o consumidor de que este último tem de suportar o custo;

e) No caso dos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial em que os bens foram entregues ao domicílio do consumidor no momento da celebração do contrato, o profissional recolhe, a expensas suas, os bens se, pela sua natureza, estes não puderem ser devolvidos normalmente pelo correio;

f) O consumidor só é responsável pela depreciação dos bens que decorra de uma manipulação dos bens que exceda o necessário para verificar a natureza, as características e o funcionamento dos bens. O consumidor não é, em caso algum, responsável pela depreciação dos bens quando o profissional não o tiver informado do seu direito de retratação;

g) O consumidor não incorre em qualquer responsabilidade decorrente do exercício do direito de retratação.

Apesar do detalhe e do pormenor da regulamentação cumpre registar alguma diversidade na qualificação jurídica do direito de retratação, pelo que teria sido importante que a diretiva tivesse investido numa mais cuidada definição da sua natureza jurídica.

4.7. Outros direitos dos consumidores

Sob esta epígrafe genérica o capítulo IV da diretiva regula aspectos importantes do regime da compra e venda, como sejam o prazo máximo para a entrega de bens e as consequências da não entrega atempada (artigo 18º), o regime da transferência do risco de perda ou danos dos bens expedidos nas vendas à distância (artigo 20º) e a regulação dos pagamentos adicionais à remuneração acordada relativamente à obrigação contratual principal (artigo 22º).

De relevante importância salienta-se a proibição de os profissionais cobrarem dos consumidores, em relação à utilização de certos meios de pagamento, taxas que ultrapassem o custo por eles suportados pela utilização de tais meios de pagamento (artigo 19º) embora se tivesse preferido uma norma mais radical que eliminasse a cobrança de qualquer acréscimo de preço consoante o meio de pagamento utilizado, desde que seja considerado liberatório e equivalente ao pagamento em numerário.

4.8. Os contratos online

Uma das preocupações maiores da presente diretiva foi, desde sempre, a regulamentação do que se convencionou apelidar de contratos *online*. No entanto o resultado não foi convincente porquanto, em vez de uma

regulamentação própria para este tipo de contratos, que nem sequer são definidos como tal, o que se colhe do articulado são uma série de disposições dispersas e mal concatenadas.

Para a definição do seu regime são, desde logo, importantes as definições de *conteúdo digital* e de *suporte duradouro* (artigo 2º n.ºs 10 e 11), nomeadamente este último, que veio esclarecer uma noção já utilizada em várias diretivas comunitárias e que é definido como “qualquer instrumento que possibilite ao consumidor ou ao profissional armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, de uma forma que, no futuro, lhe permita aceder às mesmas durante um período de tempo adaptado aos fins a que as informações se destinam e que possibilite a reprodução inalterada das informações armazenadas”.

No que se refere às *obrigações de informação* a diretiva inclui, no caso dos contratos *online*, algumas informações de extremo relevo e importância, de que se destacam:

a) a funcionalidade dos conteúdos digitais, incluindo as medidas de proteção técnica;

b) qualquer interoperabilidade relevante dos conteúdos digitais com equipamentos e programas informáticos de que o profissional tenha ou possa razoavelmente ter conhecimento (artigos 5º n. 1 alíneas g) e h) e artigo 6º n. 1 alíneas q) e r)).

Por outro lado, no que se refere aos *requisitos formais* que se aplicam aos contratos à distância, o artigo 8º, em especial nos seus números 2, 3 e 7, regulam importantes aspectos de contratos celebrados por via eletrónica, quer no que se refere ao conteúdo de certos tipos de informação, quer na forma de se realizarem “encomendas com obrigação de pagar”, quer pelo que respeita a restrições de entrega ou meios de pagamento aceites, quer, por fim, no que toca à confirmação do contrato celebrado em suporte duradouro. O n. 9 ressalva ainda o disposto nos artigos 9º e 11º da Diretiva 2000/31/CE relativa ao comércio eletrónico.

Por fim, o artigo 16 alínea m) excepciona do *direito de retratação* o fornecimento de conteúdos digitais que não sejam fornecidos num suporte material, se a execução tiver início com o consentimento prévio e expresso do consumidor e o seu reconhecimento de que deste modo perde o direito de retratação.

4.9. Disposições gerais

No capítulo V estabelecem-se as habituais normas de transposição e de aplicação da diretiva.

Alguns preceitos merecem, no entanto, uma referência especial. Desde logo o que estabelece, com clareza, o *caráter injuntivo* da diretiva, nos seguintes termos:

“Se a lei aplicável ao contrato for a lei de um Estado-Membro, os consumidores não podem renunciar aos direitos que lhes são conferidos pela transposição da presente directiva para a legislação nacional.

As cláusulas contratuais que, direta ou indiretamente, excluam ou limitem os direitos resultantes da presente diretiva não vinculam o consumidor” (Artigo 25º).

Por seu lado, o artigo 27º regula o *“fornecimento não solicitado”* em termos inteiramente corretos. Aí se dispõe:

“O consumidor está isento da obrigação de pagar qualquer contrapartida nos casos de fornecimento não solicitado de bens, água, gás, electricidade, aquecimento urbano ou conteúdos digitais ou de prestação não solicitada de serviços, proibidos nos termos do artigo 5º, nº 5 e do ponto 29 do anexo I da Directiva 2005/29/CE. A ausência de resposta do consumidor na sequência do fornecimento ou da prestação não solicitados não vale como consentimento.”

O que é curioso é o fato de este preceito aparecer na presente diretiva, como se pretendesse corrigir aqui o “esquecimento”, aliás denunciado por muitos juriconsultos, de preceito de conteúdo semelhante no local apropriado, que seria a Diretiva 2005/29/CE relativa às práticas comerciais desleais. É caso para dizer que mais vale tarde do que nunca...

Impõe-se uma referência particular à preocupação que a diretiva põe na informação aos consumidores e aos profissionais da transposição da presente diretiva, essencial para a sua efetiva aplicação (artigo 26º).

Por fim, a diretiva estabelece que a sua transposição deve ocorrer até 13 de dezembro de 2013, para entrar a vigorar a partir de 13 de junho de 2014 e apenas para os contratos celebrados após essa data.

Bruxelas, 10 de janeiro de 2012

Notas

¹ O relato pormenorizado desta longa saga pode ver-se em dois artigos que publiquei na *Revista Portuguesa de Direito do Consumo*, da APDC, nos números 60 de dezembro de 2009 e 61 de maio de 2010.

² Ver JO C 158 de 1989; é no seu seguimento que um grupo de eminentes juristas publica o primeiro conjunto de estudos, coordenado e editado pela Kluwer Law International (1a. ed. 1994;

2. ed. 1998) sob o título “Towards a European Civil Code”, em que avultam nomes como Edwoud HONDIUS, Arthur HARTKAMP, Thomas WILHELMSSON, Ole LANDO, Christian Von BAR, Geraint HOWELLS entre outros. Em 1997, uma outra perspectiva de aproximação a um direito privado europeu ressalta no Colóquio realizado na Universidade de Reims e cujas Atas foram publicadas sob a direção de Pascal de VAREILLES-SOMMIÈRES sob o título “Le Droit Privé européen” (ed. ECONOMICA, 1998 Coll. Études Juridiques).

³ COM (2001) 398 final de 11 de julho de 2001 (JO C 255 de 13.09.2001); ver Parecer CES 836/2002 de 17 de julho de 2002 (INT/117), Relator D. RETUREAU; ver igualmente o Relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno do PE, de 6 de novembro de 2001, elaborado pelo deputado K-H. LEHNE (Doc. A5-0384/2001).

⁴ Entre os principais contributos para esta discussão destacam-se os artigos de Denis MAZEAUD, professor na Universidade Paris II e Presidente da Associação Henri Capitant “Faut-il avoir peur du droit européen des contrats?”, in «Regards croisés sur les enjeux contemporains du droit de la consommation», Thierry BOURGOIGNIE, GREDICC-UQAM, Ed. Yvon Blais, 2006, pág. 83; Norbert REICH, professor emérito na Universidade de Bremen e atualmente na Universidade de Tartu, Estónia, “A European Contract Law or an EU Contract Law Regulation for Consumers?” in *Revue européenne de droit de la consommation* 1/2006, pág. 5; do mesmo, “A Common Frame of Reference (CFR) – Ghost or host for integration”, *Zentrum für Europäische Rechtspolitik-Diskussionpapier* 7/2006; Thomas WILHELMSSON, professor na Universidade de Helsínki, “Varieties of Welfarism in European Contract Law, in *European Law Journal*, v. 10, n. 6, pág. 712; Reiner SCHULZE, professor na Universidade de Münster, “Consumer Law and European Contract Law” in *The Yearbook of Consumer Law* 2007, pág. 153; Guido ALPA, professor de Direito Privado, Universidade de Roma, « The Future of European Contract Law: Some questions and some answers » in *The Yearbook of Consumer Law* 2008, pág. 19; Norbert REICH, «Crisis or future of European Consumer Law?» in *The Yearbook of Consumer Law* 2009, pág. 3. Já na presidência francesa, em finais de outubro de 2008, importa destacar a importante conferência realizada na Universidade da Sorbonne, em Paris, sobre “Quel Droit Européen des contrats pour l’Union Européenne?” (23-24 de outubro de 2008), onde se confrontaram alguns dos maiores expoentes do pensamento jurídico europeu sobre esta matéria, tendo a posição da Comissão sido apresentada por Salla SAASTAMOINEN, chefe de unidade e Georg HAIBACH, administrador, ambos da Unidade da Justiça Civil da Direção Geral Justiça, Liberdade e Segurança.

⁵ COM (2003) 68 final de 12 de fevereiro de 2003 (JO C 63 de 15.03.2003).

⁶ Ainda desta vez o PE foi particularmente crítico quanto às medidas e iniciativas propostas pela Comissão, podendo ler-se no Relatório da Comissão dos Assuntos Jurídicos e do Mercado Interno de 9 de julho de 2003, elaborado pelo deputado Klaus-Heiner LEHNE, à guisa de resumo sobre a Comunicação da Comissão: “*O plano de ação da Comissão – muitos planos e pouca ação*” (Doc. A5-0256/2003).

⁷ COM (2004) 651 final de 11 de outubro de 2004 (JO C 14 de 20.01.2005).

⁸ Cf. o Parecer do PE de 18.10.2005, de que foi relatora a deputada Diana WALLIS, membro da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, que não se eximiu a criticar, de forma particularmente contundente, a ausência de participação democrática do PE no que considerou tratar-se de um “exercício em matéria de legislar melhor”, não sendo “de forma alguma claro a que é que o mesmo conduzirá em termos de resultados práticos nem qual a base jurídica para a adoção de qualquer instrumento ou instrumentos vinculativos” (Doc. PE 364.753v01-00). Por estas razões o PE decidiu constituir um grupo permanente no seio da Comissão dos Assuntos Jurídicos para acompanhar este tema e encomendou e apresentou em setembro de 2008 um dos mais importantes estudos críticos sobre o CFR, da autoria de Martijn W. HESSELINK, professor de direito privado europeu da Universidade de Amsterdão, intitulado “The values underlying the Draft Common Frame of Reference: What role for fairness and “social justice”?” e divulgado na Conferência de Paris de 23 e 24 de outubro (PE 408 312) (ver nota 6).

⁹ Inicialmente presidido pelo professor Reichert Facilides e atualmente dirigido pelo professor Helmut Heiss, este Grupo acaba de publicar a primeira parte dos resultados do seu trabalho, em livro intitulado “Principles of European Insurance Contract Law (PEICL)” ed. Sellier European Law Publishers GmbH, Munich, 2009. O autor teve o privilégio e a honra de pertencer a este Grupo desde 2002 a 2005 e contou com o seu apoio muito especial na elaboração do Parecer de Iniciativa do CESE, de que foi relator, sobre a Lei Europeia do Contrato de Seguro onde, pela primeira vez, no seio das instituições comunitárias, se fez a defesa do chamado “28º regime” como forma de melhor legislar a nível europeu (CESE 1626/2004 de 15 de dezembro de 2004(INT/202).

¹⁰ De entre as variadas conferências sobre este tema, em que o autor teve oportunidade de participar como orador, enquanto membro do CESE, destacam-se a Conferência promovida pela Presidência austríaca e realizada em Viena a 26 de maio de 2006, especificamente sobre “The Review of the Consumer Acquis and the Common Frame of Reference – Progress, Key Issues and Perspectives”, onde prestigiados académicos e representantes dos interesses em causa tiveram oportunidade de se interrogarem e de questionarem criticamente a Comissão sobre o estado e o futuro do exercício em curso; a “Conference on Private Law and the many Cultures of Europe”, realizada na Faculdade de Direito da Universidade de Helsinkia, a 27/29 de agosto de 2006, onde merecem uma referência especial as intervenções sobre esta temática, de Martin J. DORIS e de Sandra M. COLINO, da Universidade de Glasgow, com o título “The creation of an European Identity through Legal Harmonization and its Implications for National Cultures” e de Brigittta LURGER, da Universidade de Graz, Áustria, sob o título “Common Frame of Reference/Optional Code and the Various Understandings of Social Justice in Europe”; a conferência realizada na Cour de Cassation, em Paris, em 26 de janeiro de 2007, promovida pelos participantes no Manifesto “Social Justice in European Contract Law” e dirigida pelas professoras Horatia MUIR-WATT e Ruth SEFTON-GREEN da Universidade de Paris I, sob o lema “Démocratie et justice sociale: Quel avenir pour le droit privé européen?” onde merecem ser sublinhadas as contribuições dos professores Hans MICKLITZ, da Universidade de Bamberg, Hugh COLLINS, da London School of Economics, Thomas WILHEMSSON da Universidade de Helsinki

e de Stephen WEATHRILL, da Universidade de Oxford; a “SECOLA Conference on the Common Frame of Reference and the future of European Contract Law”, realizada em Amesterdão a 1/2 de junho de 2007, promovida pela Society of European Contract Law (SECOLA) em colaboração com o Centre for the Study of European Contract Law, onde o autor fez parte do painel de discussão final, juntamente com a comissária KUNEVA, o ministro da Justiça da Alemanha OEHLER, o Ministro da Justiça da Holanda BOUWES e o professor Thomas WILHELMSSON da Universidade de Helsinkia. Promovida pela Comissão foi também importante a “Stakeholders’ Conference” realizada no Centre Albert Borschette, em Bruxelas, a 14 de novembro de 2007, onde a Comissão foi amplamente confrontada com a falta de resultados e a ambiguidade latente de todo este exercício.

¹¹ Primeiro Relatório Anual sobre os progressos obtidos em matéria de direito europeu dos contratos e revisão do acervo de 23 de setembro de 2005 (COM (2005) 456 final) e Segundo Relatório de progresso sobre o Quadro Comum de Referência de 25 de julho de 2007 (COM (2007) 447 final).

¹² Segundo consta os trabalhos em causa terão sido oficialmente entregues à Comissão a 31 de dezembro de 2007 compreendendo o Draft Common Frame of Reference (DCFR), os dois volumes do estudo de direito comparado elaborado pela Associação Henri Capitant e a Sociedade de Legislação Comparada, relativos à “Terminologia Contratual Comum” e aos “Princípios Contratuais Comuns” e a Parte Geral do “Insurance Restament Law”.

¹³ Em maio de 2003 a DG SANCO identificou como fazendo principalmente parte deste acervo 18 diretivas e 4 recomendações, embora no *site* da Comissão, em 2007, se contassem por 253 as medidas legislativas relativas aos consumidores.

¹⁴ Entre as várias experiências nesse sentido ressaltam-se o Código do Consumo Francês, versão “menos ambiciosa” do que o projeto inicial, no dizer do seu próprio autor, Jean CALAIS-AULOY, (Cf. “Propositions pour un code de la consommation” in La Documentation Française, 1990 e também do mesmo autor e de Franz STEINMETZ, “Droit de la Consommation”, Dalloz, 4. ed., 1996, pág. 28 e sgs; ver igualmente, de Yves PICOD e Hélène DAVO, “Droit de la Consommation”, Armand Colin, 2005, pág. 7 e sgs.). Na Bélgica idêntica iniciativa, levada a cabo por Thierry BOURGOIGNIE, não chegou a passar de Projeto. Entre nós foi em 1996 constituída uma Comissão encarregada da elaboração de um Código do Consumo, presidida pelo professor António PINTO MONTEIRO, cujos trabalhos apenas 10 anos depois foram publicados em forma de Anteprojeto (ed. Instituto do Consumidor, março de 2006), não havendo notícia do futuro destino deste labor, o qual foi acolhido com as mais sérias reservas, quer nos meios académicos, quer pelas organizações representativas dos interesses em causa, consumidores e profissionais. Recentemente na Itália, em Malta e no Luxemburgo foram publicados Códigos do Consumo, embora sem o carácter demasiado ambicioso do projeto português, mais ao estilo de verdadeiras Leis de Defesa dos Consumidores desenvolvidas e aprofundadas nos seus aspectos essenciais. Fora da Europa merece destaque a forma como esta ideia foi concretizada no Brasil.

¹⁵ Primeiro com o artigo 129 A do Tratado de Maastricht e depois com o artigo 153 do Tratado de Amesterdão.

¹⁶ Para uma análise das várias noções de codificação e do pensamento de alguns dos mais ilustres juristas europeus sobre este tema, ver as Atas e Debates do Colóquio realizado em Lyon a 12 e 13 de dezembro de 1997, reunidas em livro editado pela Bruylant (1998), sob o título “Vers un Code Européen de la Consommation”, em especial as intervenções de Filali OSMAN “Codification, Unification, Harmonisation du droit en Europe: un rêve en passe de devenir réalité?” e de Antoine JEAMMAUD, “Unification, Uniformisation, Harmonisation: de quoi s’agit-il?”. Ver, igualmente, de Thierry BOURGOIGNIE, “Vers un droit européen de la consommation: unifié, harmonisé, codifié ou fragmenté?” in *Les Cahiers de Droit*, vol. 46, n^{os} 1-2, março/junho 2005, pág. 153.

¹⁷ COM (2001) 531 final de 2 de outubro de 2001; ver Parecer CESE 344/2002, de 20 de março de 2002 (INT/127), relatora A. DAVISON (JO C 125 de 27.05.2002).

¹⁸ COM (2002) 289 final de 11 de junho de 2002.

¹⁹ São estas comunicações que se irão concretizar na Proposta da Comissão relativa a uma Diretiva sobre as práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno (COM (2003) 356 final de 18 de junho de 2003), que esteve na origem da Diretiva 2005/29/CE de 11 de maio de 2005 (JO L 149 de 11.06.2005); ver Parecer CESE 105/2004, de 29 de janeiro de 2004, (INT/201), relator H. BATALLER. Sobre esta Diretiva, os seus antecedentes e o significado político da sua adoção ver, do autor, “A ‘lealdade’ no comércio ou as desventuras de uma iniciativa comunitária (análise crítica da Directiva 2005/29/CE)”, in *RPDC*, n. 44, dezembro de 2005, págs. 17 e sgs. e “A Publicidade na Europa”, in *RPDC*, n. 48, págs. 47 e sgs. Ver também do professor Mário Frota “Das práticas comerciais na União Europeia – o ordenamento da União Europeia”, in *RPDC*, n. 43, setembro 2005, pág. 28 e sgs. e de Óscar Lopez Santos “La directiva sobre practicas comerciales desleales: antecedentes, descripcion y comentario crítico”, in *RPDC*, n. 47, setembro 2006, págs. 15 e sgs.

²⁰ COM (2002) 208 final de 7 de maio de 2002 (JO C 137 de 08.06.2002); ver Parecer CESE 1194/2002 de 26 de fevereiro de 2003 (INT/150), relatora A. DAVISON.

²¹ In JO L 149 de 11.06.2005, transposta no direito interno português pelo Decreto-Lei 57/08 de 26 de Março; a Comissão intentou ações por incumprimento de transposição desta directiva no Tribunal de Justiça contra a Hungria (Proc. C-270/08 de 24.06.08), o Luxemburgo (Proc. C-282/08 de 27.06.08), a Holanda (Proc. C-283/08 da mesma data), o Reino Unido e a Irlanda (Proc. C-284/08, da mesma data), a Espanha (Proc. C-321/08 em 15.07.08) e a Alemanha (Proc. C-326/08 de 16.07.08).

²² In JO L 133 de 22.05.2008, transposta no direito interno português pelo recente Decreto-Lei 134/09 de 2 de Junho.

²³ In JO L 33 de 03.02.2009.

²⁴ COM (2006) 744 final de 8 de fevereiro de 2007 (JO C 61 de 15.03.07).

²⁵ Constantes do seu Anexo II as referidas diretivas seriam as Diretivas 85/577/CEE de 20 de dezembro de 1985 relativa às vendas negociadas fora dos estabelecimentos (JO L 372 de 31.12.1985); 90/314/CEE de 13 de junho de 1990 relativa às viagens, férias e circuitos organizados (JO L 158 de 23.06.1990); 93/13/CEE de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas contratuais abusivas (JO L 95 de 21.04.93); 94/47/CE de 26 de outubro de 1994 sobre a proteção dos consumidores relativamente a

certos aspectos dos contratos relativos à compra de direitos sobre imóveis em regime de tempo partilhado (JO L 280 de 29.10.1994); 97/77CE de 20 de maio de 1997 relativa à proteção dos consumidores a respeito de contratos à distância (JO L 144 de 04.06.1997); 98/6/CE de 16 de fevereiro de 1998 sobre a indicação de preços nos produtos oferecidos aos consumidores (JO L 80 de 18.03.1998); 98/27/CE de 19 de maio de 1998 relativa às ações em cessação em matéria de proteção dos consumidores (JO L 166 de 11.06.1998); e 99/44/CE de 25 de maio de 1999 relativa a certos aspectos das vendas de produtos e garantias a eles associadas (JO L 171 de 07.07.1999).

²⁶ De fora das orientações do Livro Verde ficava a questão fundamental do campo de aplicação do instrumento horizontal, ou seja, se se aplicaria exclusivamente aos contratos transfronteiras ou também às transações domésticas.

²⁷ Comunicação da Comissão COM (2007) 99 final de 13.03.2007 “Responsabilizar o consumidor, melhorar o seu bem-estar e protegê-lo de forma eficaz” (Empowering consumers, enhancing their welfare, effectively protecting them); ver Parecer CESE 259/2008 de 13 de fevereiro de 2008 (INT/357), relatora DARMANIN.

²⁸ Ver, em particular, “Mapping the future of Europe’s consumers... Comments on the Green Paper Review of the Consumer Acquis” do BEUC; lugar de destaque, pela pertinência das suas críticas, merece o parecer da Union Luxembourgeoise des Consommateurs (ULC).

²⁹ As respostas ao Livro Verde são analisadas no relatório pormenorizado encomendado pela Comissão Europeia, sendo de assinalar que metade das contribuições recebidas provêm do setor profissional (150), repartindo-se a outra metade entre entidades dedicadas à defesa dos consumidores (53), profissionais da justiça e outros (33), autoridades públicas (39) e meio académico (32).

³⁰ Ver Parecer CESE 668/2007 de 12 de julho de 2007 (INT/336), relator R. ADAMS.

³¹ Intitulado “EC Consumer Law Compendium – Comparative Analysis”, no âmbito do contrato realizado com a Comissão n. 17.020100/04/389299, fevereiro de 2008, “Compendium annoté comprenant une analyse comparative de l’acquis communautaire relatif à la consommation”.

³² Intitulado “Preparatory Work for the Impact Assessment on the Review of the Consumer Acquis” de 06/11/2007, elaborado por três firmas de consultores, GHK, CIVIC CONSULTING e BUREAU VAN DIJK, disponível no sítio web da Comissão.

³³ Onde se destacaram o discurso da comissária Kuneva, a exposição do professor Hans SCHULTE-NOLKE do chamado “Acquis Group” e as acertadas críticas do então diretor do BEUC, Jim MURRAY e do representante da Organización de Consumidores y Usuarios (OCU) de Espanha, Don David ORTEGA PECINA.

³⁴ Não se pode escamotear que, a esta decisão da Comissão de avançar com a presente proposta de diretiva no momento em que o fez e de certo modo precipitadamente, não terá sido indiferente a posição assumida pelo Conselho de Ministros dos Assuntos de Justiça de 18 de abril de 2008, em que este órgão pede “explicações” à Comissão quanto a quatro aspectos fundamentais do CFR, a saber, a sua finalidade, o seu conteúdo, o seu objeto e a sua natureza legal, questionando as indefinições latentes naquele projeto, denunciadas pelo PE. Não respondendo diretamente às questões do Conselho, esta proposta permitiu demonstrar que o projeto CFR tinha uma aplicação prática e imediata.

³⁵ Sob o lema “Journée européenne de la Consommation” em 5 e 6 de dezembro de 2008. O representante da Comissão foi o bem conhecido Sr. Giuseppe ABBAMONTE, diretor da Unidade B2 da DG SANCO.

³⁶ Com efeito, das oito diretivas enunciadas no Livro Verde, a proposta apenas se propõe agora reformular as diretivas relativas aos contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (85/577/CEE, de 20.12.85), às cláusulas abusivas (93/13/CEE, de 05.04.93), aos contratos à distância (97/7/CE, de 20.05.97) e a certos aspectos da venda de bens de consumo e das garantias a ele relativas (1999/44/CE, de 25.05.99).

³⁷ Que dispõe: “Os Estados-Membros não podem manter ou introduzir na sua legislação nacional disposições contrárias às previstas na presente directiva, nomeadamente disposições mais ou menos rigorosas que tenham por objectivo garantir um nível de defesa dos consumidores diferente.”

³⁸ Embora nem a sua tradução nas diversas versões linguísticas da proposta seja coincidente em termos de precisão técnico-jurídica, nem, como se verá, do seu regime seja clara quer a noção que lhe está subjacente quer os seus efeitos jurídicos.

³⁹ Sem embargo de as novas disposições não cobrirem inteiramente o âmbito da mencionada diretiva.

⁴⁰ In “BUSINESS EUROPE” Proposal for a Directive on Consumer Rights, Key messages <www.bussinesseurope.eu>

⁴¹ Cf. “UEAPME Position on the proposal for a Directive on Consumer Rights (COD/2008/0196).

⁴² Recordam-se as intervenções da sua diretora geral Monique GOYENS quer na Conferência durante a Presidência Francesa, em Paris, a 5 de dezembro de 2008, sob o título “*Intégration des marchés et protection des consommateurs: Le jeu en vaut-il la chandelle?*”, quer em Bruxelas durante o “2nd Consumer Rights Directive Fórum!” promovido pelo FORUM EUROPE, a 2 de junho de 2010).

Cf. igualmente a «Appréciation générale de la proposition de Directive européenne au regard du droit français de la consommation» da CONSOFRANCE <<http://www.conso-france.org/>>

⁴³ Intitulado «*Futur du Droit Européen de la Consommation: Réaction du BEUC aux questions fondamentales soulevées par la Proposition de directive relative aux droits des consommateurs* » Ref : X/025/2009-24/03/09. Dele se salientam, em especial algumas das razões fundamentais de rejeição da aproximação da Comissão:

– em numerosos estados-membros, a proposta conduziria à supressão ou redução de direitos dos consumidores;

– o campo de aplicação da diretiva é vago e todo o seu teor é demasiado complexo;

– a proposta focaliza-se demais em algumas diretivas existentes – não são tomadas medidas para que a proposta resista à prova do tempo;

– para a grande parte das questões a harmonização mínima a um nível elevado pode atingir os objetivos da Comissão, sem cair nas ratoeiras associadas à harmonização máxima;

– as últimas sondagens do Eurobarómetro mostram que a maior parte dos comerciantes não aumentarão as suas vendas transfronteiras mesmo se as leis de proteção dos consumidores forem harmonizadas;

– outro tipo de obstáculos, que nada têm a ver com a harmonização das leis de proteção dos consumidores, como por exemplo o caráter territorial dos direitos da propriedade intelectual ou as diferenças linguísticas, dificultam mais a realização de compras no estrangeiro;

– a Comissão supõe erradamente que redução dos custos na conformidade da legislação para as empresas será automaticamente repercutida nos consumidores via diminuição de preços e aumento das possibilidades de escolha.

⁴⁴ Idêntica posição crítica tomou a COFACE, apesar de não ser uma organização de consumidores, advogando uma harmonização mista e focalizada.

⁴⁵ Cf. a intervenção de Alain BAZOT, Presidente da UFC – Que Choisir, durante a Conferência de Paris em 5 de dezembro de 2009.

⁴⁶ Cf. a intervenção de Reine-Claude MADER SAUSSAYE, Presidente da CLCV (Association cosnomation, logement et cadre de vie”, durante a Conferência de Paris em 5 de dezembro de 2009 .

⁴⁷ Cf. a intervenção de Paolo MARTINELLO, Presidente da Associação italiana ALTROCONSUMO”, durante a Conferência de Paris em 5 de dezembro de 2009.

⁴⁸ Cf. a intervenção do dr. Luís Silveira Rodrigues, em nome da DECO, durante a Conferência de Paris, em 5 de dezembro de 2009, sob o título “Rights conferred to consumers by the proposal of directive”.

⁴⁹ Em artigo intitulado “Proposition de directive relative aux droits des consommateurs: Avantage pous les consommateurs ou faveur pour les professionnels? « in «La Semaine Juridique» n. 9 25.02.2009.

⁵⁰ A 2 de março de 2009, perante a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores.

⁵¹ In Revue de Droit de la Consommation 2009/2 pág. 578 e sgs.

⁵² Com uma intervenção provocatória sobre “Le champ d’application de la Proposition de Directive”.

⁵³ Parecer CESE 386/2009 (INT/464), aprovado na 455ª Sessão Plenária do CESE de 15 e 16 de julho de 2009 e publicado no JO C 317 de 23.12.2009, págs 54 e sgs.

⁵⁴ Publicado no JO C 200 de 25.08.2009, págs. 76 e sgs.

⁵⁵ Respetivamente Sessões 2982 e 3016 do Conselho de 3/4 dezembro de 2009 e 25/26 de maio de 2010.

⁵⁶ Do. 17076/09 (Presse 365).

⁵⁷ Doc. 10123/10 (Presse 136).

⁵⁸ Notável e a merecer uma referência muito especial, o Relatório de Informação da Comissão dos Assuntos Europeus sobre esta proposta, apresentado pela deputada Marietta KARAMANLY, in <<http://www.assemblee-nationale.fr>>

⁵⁹ Texto adotado pela Comissão dos assuntos europeus a 31 de março de 2009 (ref. E 4026).

⁶⁰ Doc. PE439.177v02-00 (DT\807372).

⁶¹ No seguimento, aliás, do documento de trabalho sobre a mesma proposta apresentado por Arlene McCARTHY (IMCO/6/68476).

⁶² A 2 de março e 29 de setembro de 2009.

⁶³ A 26 de janeiro de 2009 e 23 de fevereiro de 2010.

⁶⁴ Doc. PE442.789n02-00 (PR\818460).

⁶⁵ Cf, Hearing with Viviane REDING, Written Answers, Notice to Members (PE431.139v02-00 de 07.01.2010; CM\800797).